



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.139 - SC (2015/0180607-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **RAFAEL PELICIOELLI NUNES E OUTRO**
ADVOGADOS : **CRISTIANO SOUZA DA ROSA**
: **RAFAEL PELICIOELLI NUNES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : **LUIZ CARLOS BIRK DA SILVA (PRESO)**
PACIENTE : **JOSE LUIZ BIRK DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTES QUE RESPONDERAM SOLTOS À AÇÃO. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVAS CONDENAÇÕES NO CURSO DO PROCESSO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, embora os pacientes tenham permanecido em liberdade durante a instrução criminal, a negativa de apelo em liberdade está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pela a superveniência de novas condenações no curso do presente feito (Luiz Carlos por homicídio qualificado - proc. n. 0000380-68.2012.8.24.0063 - e José Luiz por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico ilícito de entorpecentes - proc. n. 0002304-51.2011.8.24.0063), bem como pelo fato de responderem por outros delitos praticados após o início da presente ação penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.139 - SC (2015/0180607-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RAFAEL PELICIOELLI NUNES E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANO SOUZA DA ROSA
RAFAEL PELICIOELLI NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ CARLOS BIRK DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSE LUIZ BIRK DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIZ CARLOS BIRK DA SILVA e JOSÉ LUIZ BIRK DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 2015.039956-3).

Infere-se dos autos que os pacientes foram condenados, por infração ao art. 121, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, sendo-lhes negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 35):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, I) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - MEDIDA CALCADA NO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTES QUE RESPONDERAM SOLTOS DURANTE O PROCESSO, COM RESIDÊNCIA FIXA E FAMÍLIAS CONSTITUÍDAS NA COMARCA DE ORIGEM - IRRELEVÂNCIA - SUPERVENIÊNCIA DE NOVAS CONDENAÇÕES - FATOS DELITUOSOS PRATICADOS DURANTE O CURSO DO PROCESSO - PERICULUM LIBERTATIS CARACTERIZADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que a sentença condenatória, sem fundamentação adequada, decretou a prisão cautelar dos pacientes sem levar em consideração que responderam o processo criminal todo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que o ilustre Magistrado, ao fundamentar a medida constritiva no fato de os pacientes possuírem antecedentes criminais, violou o princípio da presunção de inocência.

Destaca que os pacientes possuem residência fixa, família constituída e compareceram espontaneamente à sessão de julgamento e aos demais atos processuais.

Diante disso, requer seja garantido aos pacientes o direito de recorrer em liberdade.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 729/730) e prestadas as informações (e-STJ fls. 737/788), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 794/801).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.139 - SC (2015/0180607-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. INDEVIDA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Paciente devido ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, tendo, inclusive, praticado os crimes durante o seu livramento condicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - A verificação dos indícios de autoria a ensejar a prisão processual consiste em situação que implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus.

VI - A legalidade da suspensão do livramento condicional do Paciente, ora questionada, não foi apreciada pelo Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

VII - Habeas corpus não conhecido. (HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar dos pacientes, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar dos pacientes, condenados por homicídio qualificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (arts. 5º, LXI, LXV e LXVI da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, segundo consta dos autos, os pacientes permaneceram soltos durante toda a instrução criminal.

Sobrevindo a sentença, a autoridade judiciária negou-lhes o direito de apelar em liberdade sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 679/680):

2) condenar Luiz Carlos Birk da Silva à pena de 12 anos de reclusão, por violação ao artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Fixo-lhe o regime fechado para o resgate da pena (artigo 33, § 2º, letra "a", do CP e artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade porquanto a certidão de fls. 258/63 demonstra claramente a propensão que tem o acusado para a prática de crimes contra a pessoa, pois restou condenado por fato praticado depois daqueles em exame nestes autos. Essa possibilidade de reiteração criminosa coloca em risco a ordem pública (STJ, RHC 56302/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 16.6.15). Por outro lado, o peso daquela condenação adicionado ao desta o tentará a empreender fuga, impossibilitando, assim, a aplicação da lei penal.

3) condenar José Luiz Birk da Silva à pena de 12 anos de reclusão, por violação ao artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Fixo-lhe o regime fechado para o resgate da pena (artigo 33, § 2º, letra "a", do CP e artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90). Nego também a José Luiz Birk da Silva o direito de apelar em liberdade porque, mesmo respondendo por este delito, continuou na sua senda criminosa, logrando condenação pelo crime de tráfico (vide certidão de fls. 265/8). Além disso, respondeu ou está respondendo por outras demandas penais o que indica, sem dúvida, que, solto, continuará a delinquir, colocando em xeque a ordem pública, notadamente nesta cidade que, nos últimos tempos está à mercê de ações delituosas graves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar a ordem da impetração originária, também ressaltou a necessidade de preservar a ordem pública (e-STJ fls. 37/38):

O magistrado, ao determinar a expedição dos mandados de prisão em desfavor dos pacientes, utilizou-se de fundamentação individualizada, decretando a medida extrema para o resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, veja-se (fls. 363/364):

(...).

Observa-se que o togado expôs, ainda que resumidamente, os motivos pelos quais determinou a prisão dos pacientes, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Ademais, conquanto tenha respondido ao processo em liberdade, cumpre salientar que os pacientes foram condenados, cada qual, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, decorrendo a prisão preventiva de novo título, servido para acautelar a ordem pública, vislumbrada por meio da possibilidade de reiteração delituosa, e a aplicação da lei penal.

Além disso, os pacientes obtiveram novas condenações após a prática do crime apurado nos autos n. 0002399-52.2009.8.24.0063 (Luiz Carlos por homicídio e José Luiz por tráfico ilícito de entorpecentes), o que denota, em princípio, a propensão pela atividade delituosa.

Destarte, embora os acusados aleguem que compareceram a todos os atos processuais e que possuem residência fixa e família constituída no município de São Joaquim, impende salientar que tais circunstâncias, que pendem favoravelmente ao acusado encarcerado, são prostradas quando da verificação da necessidade da segregação cautelar, isto é, quando alguma das condições para a decretação da prisão preventiva se fazem presentes no caso concreto.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

No caso, embora os pacientes tenham respondido soltos à instrução criminal, a sentença condenatória demonstra a necessidade da medida extrema, destacando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniência de novas condenações no curso do presente feito (Luiz Carlos por homicídio qualificado - proc. n. 0000380-68.2012.8.24.0063 - e José Luiz por tráfico ilícito de entorpecentes - proc. n. 0002304-51.2011.8.24.0063), além de responderem por outros delitos praticados após o início da presente ação penal, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).

Desse modo, não procede o argumento de que a sentença não justificou concretamente a prisão preventiva e nem elencou hipóteses do art. 312 do CPP.

Outrossim, é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal. Nesse sentido, merece destaque precedente desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Embora o recorrente tenha permanecido em liberdade durante a instrução criminal, a preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública.

2. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação da prisão preventiva, quando constata-se que o agente foi preso em flagrante por fatos semelhantes praticados durante a instrução criminal, circunstância que revela a sua periculosidade social, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Não há ilegalidade na manutenção da custódia cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

4. Caso em que o recorrente foi condenado por fazer parte de quadrilha especializada na subtração, adulteração e receptação de veículos, sendo o réu o responsável pelo cometimento de 26 (vinte e seis) roubos com emprego de arma de fogo, tendo 3 (três) destes sido praticados mediante concurso de agentes.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 48.881/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 25/08/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do presente writ.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0180607-1

HC 331.139 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023995220098240063 063090023997 20150360751 20150399563 23995220098240063
63090023997

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL PELICIELLI NUNES E OUTRO
ADVOGADOS	: CRISTIANO SOUZA DA ROSA RAFAEL PELICIELLI NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUIZ CARLOS BIRK DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JOSE LUIZ BIRK DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ROGERIO DOS SANTOS DE LIMA
CORRÉU	: JONAS PEREIRA MOTTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.